



# Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

## Deputado Estadual Ricardo Nicolau - PSD

Comissão de Assuntos Econômicos (C.A.E)

### PARECER



#### PROJETO DE LEI N. 141/2018

**PROPONENTE:** Deputada ALESSANDRA CAMPELO

**RELATOR:** Deputado RICARDO NICOLAU

Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado do Amazonas e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Alessandra Campêlo, o Projeto de Lei N° 141/2018 objetiva instituir a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, no mês de agosto.

A propositura objetiva promover atividades de cunho educativo e informativo sobre a Lei Maria da Penha.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 15, 16 e 21 de agosto de 2018. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à demanda.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favorável à aprovação da propositura.

O Projeto Lei foi arquivado em função do término da 18ª Legislatura, seguindo os ditames do artigo 168 RIALEAM. Através do Requerimento N° 263/2019 o referido projeto foi desarquivado pelo seu autor.

Nesta oportunidade, a propositura veio a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

#### II - ANÁLISE

No tocante à competência objetiva são respeitados os ditames da Constituição Federal, que prevê serem os Estados competentes para legislar sobre medidas educativas (art. 24, IX). Na competência subjetiva, constato observância aos termos do artigo 33, §1º, “e” da Constituição Estadual.

No que concerne o aspecto financeiro da medida, ressalta-se que o projeto trata de atitudes positivas de mobilização. Também são ordenadas medidas de publicidade com fim educativo. Ressalta-se que nas iniciativas previstas no projeto não há significativos custos. Dessa forma, a propositura apresenta compatibilidade com a Lei Orçamentária para o ano de 2019.

Superadas as questões formais, passamos a discorrer acerca do mérito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, I, estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Entretanto, basta um rápido olhar no



# Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Deputado Estadual Ricardo Nicolau - PSD

Comissão de Assuntos Econômicos (C.A.E) Fls nº



“caput” do mesmo artigo para perceber que a CF já garante igualdade a todos perante a lei.

Essa igualdade expressa, prevista às mulheres, foi resultado do árduo trabalho do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher no momento da elaboração da atual Magna Carta. O conselho buscou dirimir as diversas diferenças jurídicas e sociais vigentes à época, fruto de séculos de dominação andrógena.

Hodiernamente, as desigualdades sociais subsistem e são ilustradas através de dados oficiais do Governo. O último levantamento do Fórum de Segurança Pública exibiu que, em 2017, 193 mil mulheres registraram queixa por violência doméstica. São 22 mulheres por hora que acionam a Lei Maria da Penha, entretanto, ainda existem muitas mulheres que não prestam queixa apenas pelo desencorajamento social.

O número expressivo de mulheres que ainda são violentadas, demanda atitudes positivas do Estado. É preciso ressaltar que o princípio da isonomia, base do ordenamento jurídico brasileiro, prevê que aos desiguais sejam garantidos meios que corrijam o desequilíbrio e garantam tratamento igualitário. A divulgação de uma lei que protege as mulheres não se trata de violação do princípio da igualdade, mas sim de sua efetiva aplicação.

Quando a própria sociedade, culturalmente amparada em preceitos patriarcais, produz violações fáticas a direitos, precisamos criar ferramentas que possibilitem isonomia material, ainda que forçada, entre eles. A lei em comento deve ser considerada uma destas ferramentas.

Ademais, importante salientar que o direito à justiça encontra óbices no desconhecimento da lei. Ou, mesmo quando há informação sobre os ordenamentos, não há ciência sobre a forma de pleiteá-los. A presente propositura não é apenas ilustrativa, mas visa tornar efetivas, e não apenas admiráveis, as normas codificadas pela Lei Maria da Penha.

## III- VOTO

Ante o exposto, em vista do que compete a Comissão de Assuntos Econômicos analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 141 de 2018.

S.R DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de abril de 2019.

Deputado RICARDO NICOLAU

Relator

ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Assuntos Econômicos, por unanimidade  
de votos, reprovou o parecer do Relator

Em 24/09/95

PRESIDENTE  
RELATOR  
*Antônio  
Vieira  
Góis*  
Assinatura